

Bruxelas, 11 de março de 2019
(OR. en)

7218/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0048 (NLE)**

PECHE 97

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 98 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do Oceano Índico e que revoga a Decisão 9398/1/14 REV 1

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 98 final.

Anexo: COM(2019) 98 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.3.2019
COM(2019) 98 final

2019/0048 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do
Oceano Índico e que revoga a Decisão 9398/1/14 REV 1**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), no período 2019–2023, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico

Com a criação da IOTC, o Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (Acordo IOTC) visa promover a cooperação a fim de assegurar a conservação e a utilização ótima das unidades populacionais e incentivar o desenvolvimento sustentável das atividades de pesca baseadas nessas unidades populacionais. O Acordo entrou em vigor em 23 de março de 1996.

A União é parte no Acordo IOTC, tendo-o aprovado pela Decisão 95/399/CE do Conselho¹.

2.2. Comissão do Atum do Oceano Índico

A IOTC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona abrangida pelo Acordo, e foi por este criada. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a conservação das unidades populacionais abrangidas pelo Acordo e promove a sua utilização ótima.

Enquanto membro da IOTC, a União tem o direito de participar e de votar. A IOTC toma as suas decisões por consenso, sendo possível tomar decisões por maioria de três quartos dos membros.

2.3. Decisões da IOTC

A IOTC tem autoridade para adotar medidas de conservação e de execução das pescarias sob a sua alçada, sendo essas medidas vinculativas para as partes contratantes.

Em conformidade com o artigo IX, n.º 4, do Acordo, as medidas entram em vigor 120 dias depois de a IOTC as notificar às partes contratantes. Para as partes contratantes que, nos 120 dias seguintes à data da notificação, apresentem uma objeção a uma medida, esta não é vinculativa. Caso mais de um terço das partes contratantes apresentem uma objeção, as restantes partes contratantes não são obrigadas a aplicar a medida em causa.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

¹ Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

No caso da IOTC, esta abordagem é aplicada pela Decisão 9398/1/14 REV 1 do Conselho, de 8 de maio de 2014², que estabelece a posição da União no âmbito da IOTC para o período 2014-2018. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da IOTC. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão 9398/1/14 REV 1 prevê o reexame da posição da União antes da reunião anual de 2019. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da União no âmbito da IOTC para o período 2019–2023, substituindo assim a Decisão 9398/1/14 REV 1.

A Decisão 10974/1/14 REV 1 integrava os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP⁴. Pela mesma decisão, a posição da União foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

No referente ao impacto da pesca, esta revisão tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»⁵, a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «*Governança Internacional dos Oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»⁶, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta⁷.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁸.

² Decisão 9398/1/14 REV 1 do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão do Atum do Oceano Índico.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁴ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁵ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

⁶ JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

⁷ 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.1.2. *Aplicação ao caso vertente*

A IOTC é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente o Acordo IOTC.

Os atos que a IOTC é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Tais atos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo IX do Acordo IOTC, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)⁹;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas¹⁰;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹¹.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo IOTC.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso vertente*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A decisão proposta deve substituir a Decisão 9398/1/14 REV 1, que abrange o período 2014-2018.

4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁹ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

¹⁰ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹¹ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do Oceano Índico e que revoga a Decisão 9398/1/14 REV 1

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 95/399/CE do Conselho¹², a União aprovou o Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (Acordo IOTC), que criou a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC).
- (2) A IOTC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona do Acordo IOTC, e foi por este criado. A Comissão adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a conservação das unidades populacionais abrangidas pelo Acordo IOTC e promove a sua utilização ótima. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e assegurar que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente

¹² Decisão do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

¹³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

- (4) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»¹⁴, bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta¹⁵, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns.
- (5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»¹⁶ menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (6) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da IOTC para o período 2019–2023, uma vez que as medidas de conservação e de execução da IOTC serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008¹⁷ e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁸, e o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹;
- (7) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões da IOTC é a estabelecida pela Decisão 9398/1/14 REV 1 do Conselho²⁰. Convém revogar a Decisão 9398/1/14 REV 1 e substituí-la por uma nova decisão para o período 2019–2023.
- (8) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona do Acordo IOTC e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da IOTC, é necessário definir procedimentos, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019–2023,

¹⁴ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

¹⁵ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

¹⁶ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁹ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

²⁰ Decisão 9398/1/14 REV 1 do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão do Atum do Oceano Índico.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) é estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da IOTC devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da IOTC em 2024.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 9398/1/14 REV 1, de 8 de maio de 2014.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*